



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO BENEDITO DA SILVA

ACÓRDÃO

Apelação Criminal nº 0000470-82.2015.815.0011

RELATOR : Exmo. Des. João Benedito da Silva

ORIGEM: 5ª Vara Criminal da comarca de Campina Grande

1º APELANTE: Valdeir Emanuel da Cruz

ADVOGADOS: Robson Neves Barbosa, Tássio Lívio Paz e Albuquerque e Rodrigo Torres Barros

2º APELANTE: Dener Gabriel Silva de Souza

ADVOGADOS: Francisco Marcos Alencar Nascimento e José Clébson de Souza Medeiros

APELADA: Justiça Pública

APELAÇÃO CRIMINAL ROUBO CONSUMADO. CONDENAÇÃO. RECURSOS DEFENSIVOS. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO. NEGATIVA DE AUTORIA. PROVAS CONTUDENTES. RECONHECIMENTO PELA OFENDIDA, CORROBORADO POR OUTROS ELEMENTOS PROBATÓRIOS COLHIDOS NA ESFERA JUDICIAL. TESE DEFENSIVA QUE SE MOSTRA ISOLADA NOS AUTOS. NÃO ACOLHIMENTO. DESCLASSIFICAÇÃO PARA FURTO SIMPLES. SIMULAÇÃO DE USO DE ARMA DE FOGO. PODER DE INTIMAÇÃO DA VÍTIMA. GRAVE AMEAÇA CONFIGURADA. DELITO DE ROUBO TIPIFICADO. PLEITO DE MINORAÇÃO DA PENA, EM FACE DA ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. IMPOSSIBILIDADE. PENA-BASE FIXADA NO MÍNIMO LEGAL. SÚMULA Nº 231 DO STJ. DESPROVIMENTO DOS RECURSOS.

O reconhecimento do réu pela vítima, confirmado por outros elementos de prova, colhidos durante a instrução criminal, são provas suficientes para a condenação.

A intimidação da vítima e a redução de sua capacidade de resistência, provocados mediante simulação de uso de arma de fogo, constituem

grave ameaça, a justificar a tipificação da conduta no delito de roubo simples.

Tendo o magistrado dosado a pena-base no patamar mínimo, o reconhecimento da atenuante da confissão espontânea não ensejará a diminuição da reprimenda, visto que, nos termos da Súmula nº 231 do STJ, a incidência de circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, acima identificados;

A C O R D A a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por unanimidade, em **NEGAR PROVIMENTO AOS APELOS, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.**

RELATÓRIO

O representante do Ministério Público do Estado da Paraíba propôs ação penal em face de **Valdeir Emanuel da Cruz e Dener Gabriel Silva de Souza**, dando-os como incurso nas sanções do art. 157 (roubo), §2º (majorado), II (concurso de pessoas), do Código Penal.

Narra a denúncia que, no dia 27/01/2015, por volta das 05h30min, a vítima Tuanny Santos Xavier encontrava-se a caminho de seu trabalho, o Colégio Autêntico, localizado próximo ao ponto de cem réis, quando foi abordada pelos 2 (dois) acusados, os quais estavam em uma motocicleta Sundown/Hunter, cor vermelha. Na ação, o segundo denunciado, Dener Gabriel Silva de Souza, simulou estar portando uma arma, colocando a mão na cintura, e anunciou o assalto, subtraindo um aparelho celular.

Logo após o crime, porém, os réus vieram a ser detidos por populares que se encontravam nas proximidades e visualizaram a prática delitiva. Em seguida, a Polícia Militar foi acionada, comparecendo ao local e efetuando a prisão dos suspeitos.

A inicial acusatória ainda ressalta que a ofendida relatou, ao

policial que participou da diligência, que já havia sido assaltada, anteriormente, pelo primeiro acusado, Valdeir Emanuel da Cruz.

Desenvolvida normalmente a instrução processual e proferida a sentença, os réus foram condenados nas sanções do art. 157, §2º, II, do CP. O primeiro acusado, **Valdeir Emanuel da Cruz**, recebeu uma pena de **6 (seis) anos de reclusão**, a serem cumpridos em **regime inicial semiaberto**, e **24 (vinte e quatro) dias-multa**, no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos. Já ao segundo réu, **Dener Gabriel Silva de Souza**, foi aplicada uma pena de **5 (cinco) anos e 4 (quatro) meses de reclusão**, a ser cumprida em **regime inicial semiaberto**, e **16 (dezesesseis) dias-multa**, à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos. (fls. 126/132).

Inconformados com a decisão, ambos os condenados apelaram (fls. 139 e 149).

Em suas razões (fls. 140/145), o réu **Valdeir Emanuel da Cruz** requereu, em suma, a sua absolvição, por insuficiência probatória, notadamente porque a vítima não chegou a ser ouvida em juízo. Além disso, aponta incongruências entre os depoimentos das testemunhas arroladas pelo Ministério Público. Por fim, afirma que o crime imputado ao ora apelante foi forjado, tendo em vista que a vítima é cunhada do agente policial que procedeu à prisão do réu, o qual, por ser ex-presidiário, estava sendo perseguido pelo referido militar.

Por sua vez, o acusado **Dener Gabriel Silva de Souza** apresentou as razões de fls. 154/161, nas quais impugnou a condenação, por falta de comprovação da sua participação do evento delituoso. Segundo o apelante, no dia dos fatos, apenas havia pego uma carona para o trabalho com um conhecido seu, no caso, o primeiro acusado, Valdeir.

Demais disso, também reputa contraditórios os relatos testemunhais colhidos nos autos, e aponta a ausência da vítima à audiência de

instrução e julgamento como indicativo da inocência do recorrente.

Subsidiariamente, o apelante ainda requer a desclassificação do delito para furto simples, por não ter havido, no caso, violência ou grave ameaça à pessoa. Por fim, roga pela diminuição da pena em face da atenuante da menoridade, já reconhecida na sentença.

Em contrarrazões de fls. 162/169, suplica o *parquet* pelo desprovimento dos recursos, mantendo-se, na íntegra, o édito fustigado.

Manifestando-se a Procuradoria de Justiça, opinou esta pelo desprovimento dos apelos (fls. 174/179).

É o relatório.

VOTO

Os ora apelantes, **Valdeir Emanuel da Cruz e Dener Gabriel Silva de Souza**, foram denunciados pelo Ministério Público do Estado da Paraíba como incurso nas sanções do art. 157 (roubo), §2º (majorado), II (concurso de pessoas), do Código Penal, por terem, no dia 27/01/2015, por volta das 05h30min, assaltado a vítima Tuanny Santos Xavier, no caminho de seu trabalho, o Colégio Autêntico, localizado próximo ao ponto de cem réis, na cidade de Campina Grande-PB.

Narra a inicial acusatória que os réus estavam em uma motocicleta Sundown/Hunter, cor vermelha e, ao abordar a ofendida, o segundo denunciado, Dener, simulou estar portando uma arma, colocando a mão na cintura e anunciando o assalto, no qual foi subtraído um aparelho celular.

Ainda nos termos da denúncia, os réus vieram a ser detidos, logo após o crime, por populares que se encontravam nas proximidades e visualizaram a prática delitiva. Em seguida, a Polícia Militar foi acionada, comparecendo ao local e efetuando a prisão dos suspeitos.

A inicial acusatória ressalta que a ofendida relatou, ao policial que participou da diligência, que já havia sido assaltada, anteriormente, pelo primeiro acusado, Valdeir.

Ao final da instrução criminal, foram os réus condenados como incurso nas penas do art. 157, §2º, II, do CP. O primeiro acusado, **Valdeir Emanuel da Cruz**, recebeu uma pena de **6 (seis) anos de reclusão**, a serem cumpridos em **regime inicial semiaberto**, e **24 (vinte e quatro) dias-multa**., no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos. Já ao segundo réu, **Dener Gabriel Silva de Souza**, foi aplicada uma pena de **5 (cinco) anos e 4 (quatro) meses de reclusão**, a ser cumprida em **regime inicial semiaberto**, e **16 (dezesesseis) dias-multa**, à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos. (fls. 126/132).

Inconformados com a decisão, ambos os condenados apelaram (fls. 139 e 149).

Em suas razões (fls. 140/145), o réu **Valdeir Emanuel da Cruz** requereu, em suma, a sua absolvição, por insuficiência probatória, notadamente porque a vítima não chegou a ser ouvida em juízo. Além disso, aponta incongruências entre os depoimentos das testemunhas arroladas pelo Ministério Público. Por fim, afirma que o crime imputado ao ora apelante foi forjado, tendo em vista que a vítima é cunhada do agente policial que procedeu à prisão do réu, o qual, por ser ex-presidiário, estava sendo perseguido pelo referido militar.

Por sua vez, o acusado **Dener Gabriel Silva de Souza** apresentou as razões de fls. 154/161, nas quais impugnou a condenação, por falta de comprovação da sua participação do evento delituoso. Segundo o

apelante, no dia dos fatos, apenas havia pego uma carona para o trabalho com um conhecido seu, no caso, o primeiro acusado, Valdeir.

Demais disso, também reputa contraditórios os relatos testemunhais colhidos nos autos, e aponta a ausência da vítima da audiência de instrução e julgamento como indicativo da inocência do recorrente.

Subsidiariamente, o apelante ainda requer a desclassificação do delito para furto simples, por não ter havido, no caso, violência ou grave ameaça à pessoa. Por fim, roga pela diminuição da pena em face da atenuante da menoridade, já reconhecida na sentença.

Analisando as razões recursais, percebe-se que ambos os apelantes reputam insuficientes as provas constantes nos autos acerca da autoria delitiva, apontando supostas contradições nos depoimentos testemunhais.

Compulsando atentamente os autos, porém, não é isso que se verifica. A vítima, ao ser ouvida na esfera policial, narrou com segurança o que aconteceu no dia dos fatos, reconhecendo ambos os réus como autores do crime e ressaltando, ainda, que o acusado Valdeir já havia praticado outros assaltos semelhantes ao descrito na denúncia. Eis o teor de suas declarações:

Que seguia por volta das 05h30min para seu ambiente de trabalho, o colégio Autêntico, situado no ponto de cem réis, quando percebeu a presença dos indivíduos (conduzidos) sendo um de cor morena e outro de cor clara, o qual veste um casaco de marca TOMMY de cor branca, que ficou posteriormente sabendo que tratar-se de Valdeir e seu comparsa, também reconhecido pela declarante, que veste uma camisa de cor azul com detalhes laranja no peito qual foi identificado na delegacia por Dener; Que a declarante afirma que o galego (Valdeir) já anteriormente, há cerca de oito dias, já assaltou a declarante na mesma localidade e no mesmo horário utilizando a moto a qual foi apreendida pelos policiais na data de hoje; Que Valdeir (conduzido) da vez anterior estava sozinho e que ameaçou a declarante de forma grave ao gesticular que havia uma arma sob a camisa; [...];

Que na data de hoje, foi assaltada mais uma vez por Valdeir e Dener, sendo a moto conduzida por Valdeir e que o indivíduo Dener foi quem anunciou o assalto, sendo que Dener mais uma vez utilizou o modo operandi da intimidação violenta gesticulando que havia uma arma sob a sua camisa; [...]. - vítima **Tuanny Santos Xavier**, em sede policial, fls. 09/10.

Durante a instrução criminal, a ofendida não foi ouvida, é verdade, pois, ao ser intimada para comparecer à audiência, manifestou receio de ser ouvida na presença dos acusados (fl. 73v.).

Tal circunstância, porém, não inquina todo o arcabouço probatório constante nos autos, como pretendem os apelantes, pois a versão apresentada pela vítima veio a ser corroborada por outros elementos de prova, colhidos em juízo.

Com efeito, os depoimentos de **Cherlyton Santos do Ó** e **Francimário Alves da Silva**, este último, testemunha presencial dos fatos, não deixam dúvidas acerca da autoria delitiva. Vejamos:

Que, no dia dos fatos, a testemunha e um colega estavam de serviço quando foram acionados com a comunicação de que havia dois rapazes em uma motocicleta fazendo arrastão de celulares; Que saíram em busca, contudo, ao chegarem ao local, perceberam que os suspeitos já estavam detidos por populares; Que a testemunha e seu colega, então, conduziram os acusados e foram ao encontro da vítima, que reconheceu os suspeitos; Que no local haviam 3 (três) vítimas e todas reconheceram os acusados, mas só 1 (uma) delas quis ir até a delegacia; Que o material subtraído estava com os suspeitos; Que a vítima chegou a afirmar que, por 2 (duas) vezes, já havia sido anteriormente assaltada pelos acusados; Que os suspeitos não portavam arma de fogo; Que a vítima afirmou que os assaltantes simularam estar armados; Que o colega da testemunha que se encontrava de serviço no dia dos fatos se chama Francicláudio Alves; Que Francicláudio Alves é irmão de Francimário Alves; Que não sabe dizer se a vítima tinha alguma relação de parentesco ou afinidade com Francicláudio ou Francimário; Que a testemunha não sabe dizer porque Francicláudio não foi ouvido na delegacia; Que com os acusados foi encontrado 1 (um) celular; Que a testemunha esclarece que as outras vítimas haviam

sido assaltadas dias antes do fato narrado na denúncia; Que no dia dos fatos, a única vítima era a que foi até a delegacia; Que as vítimas dos dias anteriores afirmaram que um dos acusados estava fazendo arrastão na localidade; [...]; Que a testemunha chegou a conversar com a vítima, mas não se recorda do que ela lhe contou; Que, no dia dos fatos, a testemunha e seu colega, foram, primeiramente, até o encontro da vítima; Que, em seguida, saíram em diligências e encontraram os acusados já detidos pelos populares; Que os acusados foram conduzidos, juntamente com a vítima, para que fosse feito o reconhecimento; Que a vítima reconheceu; Que um dos mototaxistas é irmão do Soldado Alves (Francimário); Que a vítima falou que, dias antes havia sido assaltada por apenas um dos suspeitos, não sabendo dizer o nome, mas, com relação ao assalto narrado na denúncia, a vítima reconheceu ambos os detidos como autores do crime; Que não foi localizado nenhum tipo de arma com os suspeitos; Que o único objeto que os acusados estavam portando era o celular. - **Cherlyton Santos do Ó**, em juízo, arquivo “Valdeir Emanuel e Dener Gabriel 0000470-82.2015.815.0011 MP1.wmv”, constante na mídia de fl. 80.

Que a testemunha presenciou o crime, pois aconteceu próximo ao ponto do mototaxi onde a testemunha trabalha; Que viu a abordagem à vítima; Que os mototaxista já estavam de olho em Valdeir, pois quase todos os dias ele praticava assaltos semelhantes no local; Que no dia dos fatos Valdeir estava acompanhado do outro acusado; Que, após o crime, a testemunha e um colega foram atrás dos suspeitos; Que a testemunha não sabe dizer o que os acusados subtraíram da vítima; Que não foi encontrada com os suspeitos nenhuma arma; Que a testemunha não sabe dizer se os assaltantes utilizaram-se de ameaças na abordagem à vítima, mas presenciou quando um dos suspeitos colocou a mão por debaixo da camisa; Que os mototaxistas estavam de tocaia porque já tinham ouvido falar que Valdeir sempre assaltava sem uso de arma; Que a testemunha conhecia os acusados só de vista, pois eles sempre passavam pelo local; Que a testemunha também conhecia a vítima, mas apenas de vista; Que a testemunha é irmão do Soldado Alves, mas ele nunca teve nenhum relacionamento amoroso com a vítima; Que a polícia foi acionada pela testemunha, que ligou para o seu irmão, soldado Alves; Que o seu irmão, Soldado Alves, chegou em uma viatura juntamente com o soldado Cherlyton Santos do Ó; Que quem deteve inicialmente os acusados foi a testemunha e um colega, Alisson; Que nesse momento eles já haviam subtraído o celular da vítima; Que a testemunha já tinha ouvido falar em

outros assaltos praticados por Valdeir, mas não os presenciou; Que a testemunha apenas via Valdeir passando pelo local, e os outros mototaxistas do ponto, que já haviam presenciado os outros roubos, apontavam para Valdeir, como sendo o autor desses crimes; Que havia uma desconfiança de que era Valdeir o autor desses assaltos, mas não uma certeza; Que não chegaram a ligar para o namorado da vítima; Que ninguém chegou no local com arma em punho e ameaçando os acusados de morte; Que, apesar de ninguém tê-lo chamado, o namorado da vítima apareceu no local do crime, mas não ameaçou ninguém; Que o namorado da vítima é policial; Que, quanto ao acusado Dener, foi a primeira vez que a testemunha o avistou no local; Que a vítima não falou que conhecia Dener; Que a vítima afirmou que aquela fora a primeira vez que Dener a havia assaltado, mas que já havia sido assaltada por Valdeir outras vezes. - **Francimário Alves da Silva**, em juízo, arquivo "Valdeir Emanuel e Dener Gabriel 0000470-82.2015.815.0011 MP2.wmv", constante na mídia de fl. 80.

Como se vê, ambas as testemunhas são uníssonas em afirmar que a ofendida reconheceu os 2 (dois) acusados como autores do delito. Além disso, não se pode olvidar que a pessoa de Francimário chegou a ver como o crime aconteceu, confirmando, inclusive, a informação passada pela vítima, de que os réus utilizaram-se do artifício de colocar a mão sob a camisa para simular estarem armados.

Outrossim, ao contrário do que afirmado pelos apelantes, não há qualquer incongruência nos depoimentos citados.

Segundo **Cherlyton**, a polícia foi acionada por populares para ir até o local e, após diligências, realizadas na companhia de seu colega, **Francicláudio Alves da Silva** (que é irmão da segunda testemunha, **Francimário Alves da Silva**), localizou os assaltantes, os quais já haviam sido detidos pelos mototaxistas da região.

A narrativa dos fatos dada por **Francimário** é bem semelhante. Em seu depoimento, ele afirma que presenciou a prática delitiva, após o que saiu, juntamente com um colega seu, de nome Alisson, no encalço dos

suspeitos, vindo a localizá-los e conseguindo, com a ajuda de outros mototaxistas, detê-los. A testemunha ainda relata que telefonou para seu irmão, que é policial (**Francicláudio**), para que fosse até o local e que, quando a viatura chegou, seu irmão estava acompanhado de outro policial, de nome **Cherlyton** (primeira testemunha).

Bem se vê que os depoimentos impugnados são, em verdade, bastante congruentes entre si, nada obstando, portanto, a sua utilização como elemento de convicção para um juízo condenatório.

Por outro lado, os acusados, ao serem ouvidos perante o magistrado, negaram a sua participação no delito, afirmando que, no dia dos fatos, estavam apenas circulando, em uma motocicleta, quando foram abordados, violentamente, pelos mototaxistas, que os acusaram de terem praticado o assalto e o prenderam. Passo a transcrever o teor de seus interrogatórios:

Que não é verdadeira a acusação que lhe é feita; Que a vítima não reconheceu o interrogando como sendo a pessoa que a teria abordado; Que o interrogando havia pego uma carona com o corréu para ir para o trabalho; Que o interrogando acredita que está sendo acusado porque estava na companhia do corréu; Que o interrogando não conhecia a vítima, nem os policiais que participaram da diligência; Que o interrogando nada tem a dizer contra as testemunhas; Que o interrogando estava com Valdeir porque ele iria deixá-lo na casa de Ramon; Que o interrogando sempre passava na casa de Ramon antes de ir ao trabalho, porque Bruno passava por lá com as mercadorias, pegava o interrogando e iam vender os produtos nas cidades do interior; Que, quando o interrogando foi pego, não estava na posse de nenhum objeto, exceto uns óculos escuros; Que, no caminho para a delegacia, apareceu um aparelho celular; Que o interrogando não sabe dizer de onde veio esse aparelho celular; Que o interrogando não sabia que Valdeir já havia se envolvido em outro assalto; Que o interrogando conhecia Valdeir, mas não muito; Que o interrogando sempre o via passando de motocicleta pelo bairro; Que Valdeir mora na mesma rua que o interrogando; Que o interrogando não sabe dizer se Valdeir dormia todos os dias em casa; Que o interrogando nunca fora à casa de Valdeir à noite ou durante os finais de semana; Que o interrogando

reafirma que apenas pegou uma corrida com Valdeir; Que os mototaxistas abordaram o interrogando e Valdeir e estavam armados; Que os acusados não sabiam o que estava acontecendo; Que, perguntado pelo advogado do corréu se eles pensaram que estavam sendo assaltados, o interrogando afirma que sim; Que pouco tempo depois da abordagem pelos mototaxistas, um carro da polícia se aproximou, com 2 (dois) policiais; Que os policiais levaram os acusados até um ponto de mototaxi; Que pouco tempo depois chegou uma mulher no ponto de mototaxi, olhou para o interrogando e afirmou que não fora ele quem a havia assaltado; Que o interrogando não sabe dizer em que dia aconteceu o assalto à mulher, só sabe dizer que ele, o interrogando, não tomou nada de ninguém; Que, na delegacia, o interrogando até pediu para que a suposta vítima fosse posta novamente na sala de reconhecimento, porque tinha certeza de que ela iria repetir que não fora ele o autor do delito; Que no local havia um rapaz que aparentava ser o namorado da vítima; Que esse rapaz apontou uma arma para Valdeir; Que nesse momento o interrogando não estava sequer algemado, apenas Valdeir estava; Que o interrogando somente foi algemado quando chegou outra viatura no local; que em seguida foram para a delegacia, foi quando apareceu o celular; Que o delegado chegou a dizer ao interrogando que ele não se preocupasse, já que a vítima não havia o reconhecido; [...]. - acusado **Dener Gabriel Silva de Souza**, em juízo, arquivo “Valdeir Emanuel e Dener Gabriel 0000470-82.2015.815.0011 Dener.wmv”, constante na mídia de fl. 80.

Que não é verdadeira a acusação; Que o interrogando acredita que está sendo acusado porque já havia sido preso por outro crime; Que o interrogando foi preso por um mototaxi e um outro rapaz, que estava se passando por policial; Que esse rapaz não se identificou; Que a viatura só chegou depois; Que no momento em que foi preso, o interrogando não estava portando nada; Que não conhece a vítima, nem as testemunhas, nada tendo a alegar contra elas; Que o interrogando trabalha em uma loja de veículos e fazia umas corridas de motocicleta para ganhar um dinheiro extra; Que, no dia dos fatos, o interrogando foi levar o coacusado até o local de seu trabalho; Que, ao passarem pelo ponto de mototaxi, percebeu que havia uma gritaria, mas não parou; Que, todavia, um pouco mais a frente, dois rapazes, sendo um mototaxista e um garupa, abordaram o interrogando e o corréu; Que os rapazes chegaram logo batendo no interrogando e no coacusado, afirmando que eles haviam roubado uma pessoa; Que o interrogando não sabe dizer porque, mas esses rapazes queriam matar a si e ao corréu, o que não aconteceu devido à intervenção de 2

(dois) senhores; Que, depois, o interrogando e o coacusado foram levados a outro local, ali perto; Que nesse momento a viatura já havia chegado; Que a viatura os conduziu até esse local, perto de onde a abordagem aconteceu; Que, lá, chegou uma mulher, que o interrogando nunca havia visto antes, e afirmou que o interrogando a havia assaltado; Que essa mulher colocou um celular que estava na mão dela e disse que o interrogando o havia roubado dela; Que, todavia, o interrogando não portava nenhum celular ou arma quando foi preso; Que o interrogando chegou a ver essa mulher recebendo uma ligação de uma pessoa que teria perguntado onde a pretensa vítima se encontrava porque a pessoa estaria com dois rapazes suspeitos para serem reconhecidos; Que os rapazes que abordaram o interrogando e o coacusado estavam em uma motocicleta mais potente que a do interrogando e os interceptaram, já com uma arma apontada para eles; Que, nesse momento, esses rapazes se apresentaram como policiais; Que, na época, o interrogando estava cumprindo pena em regime semiaberto e o cumpria regularmente; [...]; Que depois do crime pelo qual o interrogando fora condenado, não praticou nenhuma outra conduta ilícita; Que a motocicleta em que o acusado estava pertencia ao interrogando e era regular; Que o interrogando já conhecia Dener, por ele morar próximo à casa do Interrogando; [...]. - **Valdeir Emanuel da Cruz**, em juízo, arquivo “Valdeir Emanuel e Dener Gabriel 0000470-82.2015.815.0011 Valdeir.wmv”, constante na mídia de fl. 80.

A tese defensiva, contudo, não se fez acompanhar de elementos probatórios mínimos, considerando-se, principalmente, o fato de as testemunhas de defesa nada souberem dizer sobre o crime, cingindo-se a afirmar os bons atributos pessoais dos réus (arquivos “Valdeir Emanuel e Dener Gabriel 0000470-82.2015.815.0011 def1.wmv”, “Valdeir Emanuel e Dener Gabriel 0000470-82.2015.815.0011 def2.wmv” e “Valdeir Emanuel e Dener Gabriel 0000470-82.2015.815.0011 def3.wmv”, todos constantes na mídia de fl. 80).

Além disso, não se pode olvidar que a suspeita dos apelantes de que a ofendida seria namorada de Francicláudio, policial militar que participou das diligências, foi peremptoriamente negada por seu irmão, a testemunha Francimário. Tal circunstância, à míngua de outros elementos de prova, tornam a versão apresentada pela defesa ainda mais inverossímil.

Assim, imperioso reconhecer que as alegações da defesa de negativa de autoria, apontando o flagrante delito como forjado, não encontram qualquer respaldo probatório.

O segundo apelante, **Dener Gabriel Silva de Souza**, requer, ainda, a **desclassificação do delito para furto simples**, por não ter havido, na sua ótica, violência ou grave ameaça à pessoa.

Não é, todavia, o que se depreende dos autos. Conforme já visto, a ofendida foi clara em dizer que os assaltantes a abordaram em tom de ameaça, colocando, inclusive, a mão sob a camisa de forma a simular estarem armados.

O poder de intimidação foi tanto que, ao ser intimada para comparecer em juízo, a vítima manifestou seu receio de ser ouvida na presença dos acusados (fl. 73v.) e acabou por não comparecer à audiência de instrução e julgamento, conforme se depreende do termo de fl. 82/83.

Logo, dúvidas não há acerca do uso do simulacro de arma de fogo e da intimidação provocada na ofendida, o que se revela suficiente para a configuração do delito de roubo, conforme pontua nossa jurisprudência:

PENAL E PROCESSUAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. ROUBO TENTADO. MATERIALIDADE DELITIVA. DEMONSTRAÇÃO. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O CRIME DE FURTO. REJEIÇÃO. DOSIMETRIA DA PENA. LEGALIDADE. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando a orientação da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, firmou-se no sentido de que o habeas corpus não pode ser utilizado como substituto de recurso próprio, sob pena de desvirtuar a finalidade dessa garantia constitucional, exceto quando a ilegalidade apontada for flagrante. 2. A inexistência de objeto de valor em poder da vítima não desnatura o crime de roubo na modalidade tentada, em face do caráter complexo desse delito (HC 201.677/DF, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 20/11/2012, DJe 03/12/2012). 3. Eventual divergência na prova

testemunhal quanto aos objetos roubados de carteiro da EBCT não afasta a materialidade delitiva por crime impossível, quando há, entre os elementos de convicção carreados, auto de exibição e de avaliação descrevendo os bens subtraídos e seu valor econômico, como verificado na espécie. 4. **Quando o agente, no crime de roubo, simula o porte de arma, colocando a mão por baixo da camisa, descabe falar em desclassificação para o furto, porquanto "o temor do mal injusto que foi impingido à vítima foi suficiente para a consumação do delito"** (HC 204.102/MG, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 11/10/2011, DJe 23/11/2011). 5. Embora o Tribunal apontado como coator, valorando as circunstâncias do art. 59 do Código Penal, tenha considerado três condenações anteriores ostentadas pelo paciente, a fixação da pena-base em 4 (quatro) anos e 6 (seis) meses se justifica pela existência da única delas já definitivamente julgada. 6. Habeas corpus não conhecido. **(grifo nosso)**
(STJ - HC 225.503/SP, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, julgado em 06/11/2014, DJe 14/11/2014)

APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO. INVIABILIDADE DE DESCLASSIFICAÇÃO DO DELITO DE ROUBO PARA O CRIME DE FURTO QUANDO COMPROVADO QUE A SUBTRAÇÃO DO BEM OCORRE MEDIANTE O EMPREGO DE AMEAÇA EXERCIDA POR MEIO DE PALAVRAS E GESTOS CAPAZES DE INTIMIDAR A VÍTIMA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. I. A conduta de subtrair a quantia de R\$ 68,90 (sessenta e oito reais e noventa centavos), com inequívoco ânimo de apossamento definitivo de coisa alheia, mediante grave ameaça exercida com emprego de palavras e gestos, é fato que se amolda ao crime previsto no artigo 157, caput, do Código Penal. II. A comprovação da intimidação da vítima e da redução de sua capacidade de resistência é suficiente para caracterizar a grave ameaça. III. Recurso CONHECIDO e NÃO PROVIDO.
(TJDF; Rec 2008.05.1.010491-8; Ac. 742.170; Terceira Turma Criminal; Rel. Des. José Guilherme; DJDFTE 12/12/2013; Pág. 146)

Assim, diante da grave ameaça empreendida contra a ofendida, exercida mediante simulação de uso de arma de fogo, resta configurado o crime de roubo, capitulado no art. 157 do CP, não se podendo falar, no caso, na ocorrência de furto.

Por fim, o segundo apelante, **Dener Gabriel Silva de Souza**, roga

pela **diminuição da pena em face da atenuante da menoridade**, já reconhecida na sentença.

Sem razão o apelo. Conforme entendimento pacificado nos tribunais, a incidência de atenuantes não pode ensejar a diminuição da pena para aquém do mínimo legal.

No caso dos autos, o ora recorrente **Dener Gabriel Silva de Souza** teve a sua pena-base fixada, na sentença, em seu patamar mínimo, ou seja, em 4 (quatro) anos de reclusão, motivo pelo qual o reconhecimento da atenuante da confissão espontânea (art. 65, III, “d”, do CP) não influirá na dosimetria da pena.

A esse respeito, há, inclusive, enunciado de súmula de jurisprudência do STJ:

Súmula nº 231/STJ: A incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal.

Os apelos, portanto, não devem prosperar, em nenhuma de suas alegações.

Forte nessas razões, **NEGO PROVIMENTO** a ambos os recursos de apelação criminal, mantendo a sentença em todos os seus termos.

Expeçam-se mandados de prisão.

É como voto.

Presidiu a sessão o Exmo. Sr. Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos, Presidente da Câmara Criminal. Participaram do julgamento, o Exmo. Sr. Des. João Benedito da Silva, relator, o Exmo. Dr. João Batista Barbosa (Juiz de Direito convocado para substituir o Exmo. Sr. Des. Luiz Silvio Ramalho Júnior), revisor, e o Exmo. Sr. Des. Carlos Martins Beltrão Filho. Presente à sessão o Exmo. Sr. Dr. José Roseno Neto, Procurador do Justiça.

Sala de Sessões da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, aos 28 (vinte e oito) dias do mês de Julho do ano de 2016.

Des. João Benedito da Silva
RELATOR